



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 13202/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 045 / 2017

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre o exame da legalidade, para efeito de registro, do ato que concedeu pensão vitalícia por morte a Senhora **Maria Aparecida de Lima Santos**, através da Portaria A nº. 150 (fl.10), dependente do servidor falecido **João Edvando dos Santos**, matrícula nº. 513.495-1, cabo, então lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 19/21), requereu o encaminhamento do Acórdão que concedeu registro à reforma do instituidor na função de cabo, sugerindo a notificação do gestor para apresentar tal documento.

Citado (fls. 23/24), o gestor apresentou defesa (Documento TC nº. 34426/14), a qual foi analisada pela Auditoria, que, por sua vez, concluiu pelo sobrestamento dos autos, até o julgamento de mérito do Processo TC nº. 08661/14, que versa sobre o exame da legalidade da reforma do servidor falecido, haja vista a presença de inconformidades, que precisam ser sanadas pela autoridade previdenciária.

Após o sobrestamento dos autos, através da Resolução Processual RC1 TC nº. 34/2016 (fls. 30/32), houve o registro da reforma do instituidor da pensão por meio do Acórdão AC1 TC nº. 02192/2016 (Processo TC nº. 08661/14).

Não foi solicitado o prévio parecer ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o Relatório.

VOTO

Como houve o registro da reforma do instituidor da pensão, **Senhor João Edvando dos Santos**, por esta Corte de Contas, não existem empecilhos para a declaração de legalidade e registro do ato de pensão em favor da Senhora **Maria Aparecida de Lima Santos**.

Assim, concluo que o processo está devidamente instruído, a beneficiária preencheu os requisitos legais à percepção da pensão, os cálculos estão corretos e o ato foi expedido por autoridade competente, razão pela qual VOTO pela **declaração de sua legalidade e concessão do competente registro**.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 13202/13

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 13202/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o que mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto, na Sessão desta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

ivi

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:25



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 13:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO